

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 26.02.99
29/10/98 EMENTÁRIO Nº 1 9 4 0 - 4 **761** TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221.946-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES
RECORRENTE: CÉLIA MARTA BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: CRISTINA ALVES COSTA
ADVOGADOS: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: MÁRCIO RABELO MESQUITA

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS.

DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE: ARTIGOS 67, 87 E 100 DA LEI Nº 8.112/90.

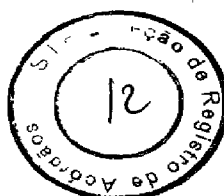
INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI Nº 8.162, DE 08.01.1991.

1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da Lei nº 8.112/90, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuíra o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87).

2. Precedentes do Plenário e das Turmas.

3. R.E. conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

4. Decisão unânime.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, declarando-se a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08/01/1991, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros CELSO DE MELLO, Presidente, SEPÚLVEDA PERTENCE e ILMAR GALVÃO. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, Vice-Presidente.

Brasília, 29 de outubro de 1998.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE



SYDNEY SANCHES - RELATOR

27/10/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221.946-4

DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES
RECORRENTE: CÉLIA MARTA BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: CRISTINA ALVES COSTA
ADVOGADOS: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: MÁRCIO RABELO MESQUITA

PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES (RELATOR) - Sr.

Presidente, proponho a remessa dos autos ao Pleno.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221.946-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

RECTE. : CÉLIA MARIA BRANDÃO DOS SANTOS

ADV. : CRISTINA ALVES COSTA

ADVDS. : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS

RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV. : MÁRCIO RABELO MESQUITA

Decisão: A Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. 1ª Turma, 27.10.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes a Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador

29/10/98

765
TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221.946-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
RECORRENTE: CÉLIA MARTA BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADA: CRISTINA ALVES COSTA
ADVOGADOS: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: MÁRCIO RABELO MESQUITA

R E L A T Ó R I O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por CÉLIA MARTA BRANDÃO DOS SANTOS contra acórdão de Tribunal Regional Federal, assim ementado a fls. 112/113:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, SOB O REGIME DA CLT - ARTS. 100, 67 E 87 DA LEI N° 8.112/90 - ART. 7° DA LEI N° 8.162/91 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

I - Repousa o nosso sistema jurídico no princípio básico da irretroatividade das leis, sendo regra que a lei dispõe sempre para o futuro, e, constituindo a retroatividade uma exceção, não se presume, devendo, ao contrário, resultar de determinação legal expressa e inequívoca.

II - Os arts. 67 e 87 da Lei n° 8.112/90 instituíram vantagens novas para o servidor, inexistentes, naqueles moldes, na Lei n° 1.711/52 e na CLT, dispondo para o futuro e

exigindo o implemento de certo lapso de tempo para aquisição do direito àquelas vantagens.

III - A interpretação sistemática dos arts. 67, 87, 244, 245 e 100 da Lei nº 8.112/90, à luz do princípio da irretroatividade das leis, conduz à conclusão de que aqueles dispositivos legais regem, a partir de 12/12/90, os direitos dos servidores incluídos no regime jurídico único, e de que as situações anteriores ou são disciplinadas expressamente - caso dos servidores antes regidos pelo Estatuto (arts. 244 e 245 da Lei nº 8.112/90) - ou não são contempladas - caso dos servidores antes regidos pela CLT, que não auferiam vantagens semelhantes aos anuênios e à licença-prêmio por assiduidade.

IV - A interpretação histórica dos dispositivos da Lei nº 8.112/90, pertinentes à matéria, na busca do elemento teológico ou da real vontade do legislador, arreda qualquer dúvida sobre o tema, porquanto o art. 243, § 4º, da Lei nº 8.112/90 - que permitia a continuidade da contagem do tempo de serviço prestado pelo servidor regido pela CLT, anteriormente a 12/12/90, também para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade - foi vetado pelo Executivo federal, mantido o veto pelo legislativo.

V - Assim sendo, inexistente ofensa a direito adquirido dos servidores regidos pela CLT anteriormente a 12/12/90 pelo art. 7º, I e III, da Lei nº 8.162/91, quando deixa de assegurar-lhes o cômputo do tempo de serviço público federal, sob o regime da CLT, para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade, porquanto tal direito não lhes era garantido pela Lei nº 8.112/90.

VI - Inexistente, outrossim, ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a Lei - como se infere das próprias razões do veto presidencial ao art. 243, § 4º, da Lei nº 8.112/90 - tratou desigualmente situações desiguais, sendo certo, no ensinamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que "a justiça que reclama tratamento igual para os iguais

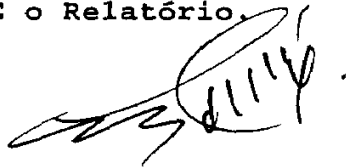
*pressupõe tratamento desigual dos desiguais".
Precedentes do TRF/1ª. Região e do STJ (Resp n°
90.222-CE, Rel. Min. William Patterson; Resp n°
97.463-RN, Rel. Min. Vicente Leal).*

VII - Apelação improvida".

2. No R.E., fundado no art. 102, III, "a", sustenta a recorrente a ocorrência de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

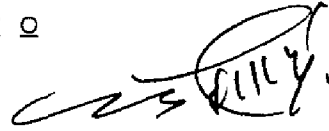
3. O recurso foi admitido e processado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. S. S. S.', written over a circular stamp or mark.

768

V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): -

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, a 04 de junho de 1998, o R.E. nº 209.899, de que foi relator o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, por unanimidade de votos, firmou entendimento no sentido de que o veto ao parágrafo 4º do art. 243 da Lei nº 8.112/90, "não teve o alcance pretendido, pois os servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho foram remetidos pela Lei nº 8.112/90 à condição de servidores públicos estatutários, "ex vi" do "caput" do seu artigo 243. Conseqüentemente, aplicam-se-lhes as vantagens funcionais constantes do Capítulo II do novel diploma legal (L. 8.112/90) e, em face do disposto no artigo 100, que assegura a contagem do tempo de serviço federal para todos os efeitos, têm os recorridos o direito de perceber o adicional por tempo de serviço (anuênio) previsto no artigo 67" (R.E. nº 209.899/RN).

2. O aresto ficou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL.

O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei nº 8112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal.

Recurso extraordinário não conhecido".

3. A orientação vem sendo seguida pela Primeira Turma, como, por exemplo, no R.E. nº 223.376, Relator Ministro MOREIRA ALVES, por acórdão unânime, com a seguinte ementa:

"Recurso extraordinário. Direito adquirido pelos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho à contagem, para efeito de anuênio, do tempo do serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único, sem a restrição imposta pela Lei nº 8.162/91. Precedente do Plenário da Corte (RE 209.899)".

4. Se assim é com relação ao adicional por tempo de serviço (art. 100 da Lei nº 8.112/90), assim há de ser também, no que concerne à licença-prêmio (art. 87).

5. É certo que a Lei nº 8.162, de 08.01.1991, que dispôs sobre revisão de vencimentos, salários e demais



retribuições dos servidores públicos, no art. 7º, estabeleceu:

"Art. 7º. São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhes assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I - anuênio;

...

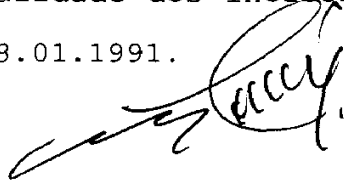
III - licença-prêmio por assiduidade.

6. Sucede que tais dispositivos (incisos I e III) são inconstitucionais, exatamente porque violam o direito adquirido dos servidores (art. 5º, inc. XXXVI, da C.F.), que, por força da Lei 8.112/90, foram convertidos de servidores celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuíra o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87).

7. Isto posto, conheço do R.E. e lhe dou provimento, para julgar procedente a ação (fls. 4/6 e

771

47/49), condenando, ainda, o réu, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mais as custas do processo, e declarando a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lacy', is written over the end of the text. The signature is stylized and cursive.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221.946-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
RECTE. : CÉLIA MARTA BRANDÃO DOS SANTOS
ADV. : CRISTINA ALVES COSTA
ADVDS. : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS
RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : MÁRCIO RABELO MESQUITA

Decisão: A Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. 1ª. Turma, 27.10.98.

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, **conheceu e deu provimento** ao recurso extraordinário, **declarando a inconstitucionalidade** dos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08/01/1991. Votou o Presidente. Falou, pela recorrente, o Dr. Marcos Luis Borges de Resende. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello, Presidente, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 29.10.98.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Luiz Tomimatsu
fl | Luiz Tomimatsu
Coordenador